L E I N º 5 9 8

SÚMULA : Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar comvênio còm o Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento, descentraliação e ativação da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediada em Telêmaco Borba.

Artigo 2º - O Convênio a ser firmado, nos termos desta Lei, regerse-á pelas seguintes condições:

I - Compete ao Município de Telêmaco Borba:

a) adqurir e destinar para uso e emprego exclusivo da Fração do Corpo de Bombeiros da polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Telêmaco Borba, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos em Telêmaco Borba, pelo Plano de Segurança da área, respeitadas em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros;

b) ceder à Fração do Corpo de Bombeiros, áreas e instalações prediais indispensáveis e condizentes as necessidades de alojamento de pessoal, material, administração e de Postos de Bombeiros;

c) adequar e manter em perfeito funcionamento a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade, segundo prescrições ditadas ou aconselhadas por órgão reconhecidamente técnico no assunto;

d) arcar com as despesas de aquisição, manutenção, renovação dos meios materiais, bem como as despesas de projetos técnicos destinados a prover a segurança contra incêndios da área do município, bem como, as instalações e demais imóveis colocados a disposição da fração do Corpo de Bombeiros da PMPR, sediada em Telêmaco Borba;

e) implantar nas Posturas Municipais ou

ou Diplomas Legais equivalentes, dispositivos reguladores e necessários à prevenção contra incêndios, segundo especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

f) instituir Taxas de Combate a Incêndios e de Vistoria de Segurança (Prevenção)pela prestação dos serviços decorrentes de celebração do Convênio;

g) criar um fundo municipal, destinado a prover recursos financeiros para a manutenção e reequipamento da fração do Corpo de Bombeiros, sediado no município;

II - O Estado compromete-se:

a) manter, sem solução de continuidade, e enquanto prevalecer o Convênio autorizado nesta Lei, uma fração de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento, no Município de Telêmaco Borba;

b) incluir pessoal em número e condições exigidas pela ativação de uma fração Bombeiro-Militar na área do Município de Telêmaco Borba;

c) formar o pessoal incluido, mantendo, ainda, em constante desenvolvimento, um programa de adestramento e especialização de seus efetivos;

d) fornecer todo o fardamento previsto pelo Regulamento de Uniformes da Corporação;

e) oferecer toda a assistência-médica hospitalar aos componentes da fração Bombeiro-Militar e seus familiares;

f) remanejar os componentes da fração que por condições de saúde motivos de ordem disciplinar ou inadatação, não atendão as exigências Do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Prestação de Socorros Públicos;

g) impedir a utilização e aplicação de todo o Patrimônio que por força deste Convênio, em seu uso cedido ao Corpo de Bombeiros, em serviços e missões diversas daquelas a que se destinam;

h) oferecer, ao Município, todo o assessoramente necessário, ao trato de assuntos relativos à Segurança Contra Incêndios;

i) promover, através dos elementos destacados ao Corpo de Bombeiros, campanhas e serviços desenvolvidos diretamente junto à população, por meio de entrevistas e palestras, visitas domiciliares, cursos ou outras formas efetivas de orientação e prevenção e a Segurança Contra Incêndio;

j) emitir parecer técnico, através do setor competente do Corpo de Bombeiros, em todos os projetos que por força de sua natureza e da Legislação devão ser submetidos a aquele procedimento.

Artigo 3º - Ao Estado fica assegurado pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal competente da fração Bombeiro-Militar, cediada no município de Telêmaco Borba, sob o comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Artigo 4º - Ao Estado do Paraná caberá a responsabilidade do pagamento dos soldados e demais vantagens previstas, alimentação e previdência dos elementos da Fração do Corpo de Bombeiros, sediada em Telêmaco Borba.

Artigo 5º - A partir de 1984, deverão constar dos orçamentos municipais, as dotações necessária ao pleno cumprimento do Convênio objeto desta Lei.

Artigo 6º - O Convênio autorizado nesta data e lei será por prazo indeterminado e deverá ser referendado pelos órgãos legislativos estadual e municipal e firmado até 120 (cento) e vinte dias contados da data da publicação da presente lei.

Artigo 7º - O Município de Telêmaco Borba, fica autorizado a firmar convêncio com outros municípios com a anuência do Corpo de Bombeiros, mediante participação financeira para o Fundo de Reequipamento da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná (FUNREBOM), para prestação de serviços de Segurança Contra Incêndios e Calamidades Públics.

Parágrafo único - o Convênio a que se refere o presente artigo somente poderá ser firmado pelo Prefeito Municipal após prévia aprovação do mesmo pela Câmara Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha. 04.

Artigo 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,EM 08 de março de 1.983.

Tranquelino Guimarães Viana
Prefeito Municipal